

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	02333/23
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Presidente Médici – PMPM
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Supostas irregularidades acerca da revisão anual de remuneração para agentes políticos. Lei Municipal nº 2.578/2023
RESPONSÁVEIS:	Edílson Ferreira de Alencar, CPF n. ***.763.802-**, Ex-Prefeito do Município de Presidente Médici-RO; Sérgio Pedro da Silva, CPF n. ***.381.602-**, Prefeito do Município de Presidente Médici-RO
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO**1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para verificar a regularidade da revisão geral anual de remuneração concedida a agentes políticos do município de Presidente Médici.

2. O processo teve origem em um comunicado de irregularidade (ID 1447825) que noticiou a concessão de reajustes salariais por meio da Lei Municipal nº 2.578/2023, especificamente para os secretários municipais, enquanto a mesma revisão não foi estendida aos demais servidores públicos da municipalidade.

3. O expediente inicial apontou para supostas ilegalidades e inconstitucionalidades na referida Lei Municipal, que teria autorizado aumento significativo nos subsídios dos secretários municipais, sem contemplar os demais quadros de servidores. A análise técnica preliminar (ID 1496704) ratificou a admissibilidade da denúncia e a relevância dos fatos para deflagrar a ação de controle, dada a natureza da matéria e o potencial impacto ao erário e aos princípios administrativos.

4. A presente fiscalização visa, portanto, examinar a conformidade dos atos praticados com a legislação vigente e a jurisprudência aplicável, assegurando a probidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos no que tange à política remuneratória municipal.

2 HISTÓRICO DO PROCESSO

5. O presente feito teve sua instauração a partir de um “Comunicado de Irregularidade/Ilegalidade” (ID 1447825), datado de 28.7.2023, noticiando supostas irregularidades na revisão anual de remuneração concedida pela Prefeitura Municipal de Presidente Médici. A denúncia, originada do Sindicato dos Servidores Municipais (SINSERPREM), alega que a Lei Municipal n. 2.578/2023 autorizou a revisão salarial apenas para os secretários municipais (agentes políticos), baseada na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado de 2013 a 2022, resultando em um significativo aumento de subsídios – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 9.082,10 (nove mil e oitenta e dois reais e dez centavos) – enquanto os demais servidores públicos tiveram a revisão negada pelo poder executivo em 16.1.2023.
6. Inicialmente classificado como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), o processo foi distribuído ao eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva em 17.8.2023 (ID 1447814).
7. Em 22.11.2023, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) emitiu um Relatório de Seletividade (ID 1496704), que, após a avaliação dos critérios de admissibilidade e seletividade (atingindo 57 pontos no índice RROMa e 48 pontos na Matriz GUT), recomendou a continuidade da apuração. Em consonância, o Relator, por meio da Decisão Monocrática DM nº 0168/2023-GCFCS/TCE-RO (ID 1505586) de 5.12. 2023, determinou a conversão do PAP em “Fiscalização de Atos e Contratos”, visando analisar a regularidade da revisão salarial.
8. Para dar prosseguimento à instrução, em 7.5.2024, a SGCE elaborou um Relatório Inicial de Análise Técnica (ID 1567230) que identificou irregularidades na concessão da revisão para os agentes políticos, propondo a concessão de tutela antecipatória e a solicitação de documentos complementares ao gestor. O Relator, por meio da Decisão Monocrática DM nº 0047/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1570094) de 14.5.2024, postergou a análise da tutela antecipatória e solicitou ao então prefeito, Sr. Edilson Ferreira de Alencar, a apresentação dos documentos no prazo de 5 (cinco) dias.
9. Apesar do decurso do prazo, a documentação requerida foi encaminhada em 5.6.2024, por meio do Ofício nº 58/SEMGOV/2024, protocolada sob documento PCe 03161/24, e remetida à SGCE para análise, conforme Despacho de 6.6.2024 (ID 1685417) de lavra do eminente conselheiro Relator.
10. Em 11.12.2024, um novo Relatório de Análise Técnica (ID 1684027) foi emitido, reforçando a irregularidade na revisão dos subsídios dos agentes políticos e quantificando um impacto financeiro de R\$ 718.740,00 (setecentos e dezoito mil setecentos e quarenta reais). Em Despacho de 17.12.2024 (ID 1686938), o relator solicitou à SGCE esclarecimentos adicionais sobre a tutela antecipatória e a individualização da conduta dos responsáveis.
11. Por sua vez, o Relatório de Complementação de Instrução e Análise Técnica (ID 1721131) de 7.3.2025, reiterou a ilegalidade da revisão concedida aos agentes políticos e solicitou a

concessão de **tutela de urgência imediata para suspender os pagamentos irregulares**. Adicionalmente, o relatório considerou a determinação de sobrestamento nacional do Supremo Tribunal Federal (STF) para processos análogos (RE 1.344.400, Tema 1192), sugerindo a suspensão do trâmite do presente processo até a decisão final da Suprema Corte.

12. Em nova análise realizada no Relatório de Complementação de Instrução (ID 1721131) de 7.3.2025, houve a reiteração da percepção de ilegalidade da revisão concedida aos agentes políticos, onde se solicitou a concessão de **tutela de urgência para suspender os pagamentos irregulares**. Adicionalmente, o relatório considerou a determinação de sobrestamento nacional do Supremo Tribunal Federal (STF) para processos análogos (RE 1.344.400, Tema 1192), sugerindo a suspensão do trâmite do presente processo até a decisão final da Suprema Corte.

13. Em 18.3.2025, o Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática DM nº 0032/2025-GCFCS/TCE-RO (ID 1728222). Nesta decisão, acatou o posicionamento técnico quanto à caracterização de irregularidade na concessão da revisão geral anual aos agentes políticos e à necessidade de deferimento da tutela antecipatória inibitória, com base no *fumus boni juris* (evidência de ato antieconômico e aumento indevido) e *periculum in mora* (risco de prejuízo ao erário). Contudo, o Relator discordou do sobrestamento imediato do feito, enfatizando que o TCE/RO possui entendimento consolidado sobre o tema (Súmula nº 16/TCE-RO)¹ e que a suspensão processual poderia ser discutida em fase conclusiva, mas não naquele momento, a fim de garantir a razoável duração do processo.

14. Como resultado da DM nº 0032/2025-GCFCS/TCE-RO (ID 1728222), as seguintes providências foram determinadas:

- a. **Suspensão dos pagamentos:** O atual Prefeito, Senhor Sergio Pedro da Silva, foi determinado a suspender imediatamente a aplicação da Lei Municipal nº 2.578/2023, caso ainda estivesse em vigor, retornando à legislação anterior, ou a informar qual legislação fundamentava os pagamentos, sob pena de multa coercitiva (item I da DM).
- b. **Comprovação de cumprimento:** O Prefeito Sergio Pedro da Silva foi notificado a informar, em 5 dias, as providências adotadas (Ofício nº 0453/25-DP-SPJ, ID 1728614). A notificação eletrônica ao Prefeito ocorreu em 25.3.2025 (ID 1731532). Certidão de 8.4.2025 (ID 1738449) atesta que a documentação foi apresentada fora do prazo por Sergio Pedro da Silva.

¹ É possível a extensão da “revisão geral anual” aos detentores de cargos eletivos, desde que, dentre outras condicionantes, a recomposição se dê por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma data e no mesmo índice fixados para os servidores públicos municipais, nos termos insertos no art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007-TCE-RO – Pleno e Acórdão APL-TC 00252/17 desta Corte de Contas.

- c. **Audiência do ex-Prefeito:** O Departamento do Pleno foi incumbido de promover a citação do ex-Prefeito, Senhor Edílson Ferreira de Alencar, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentasse suas razões de justificativas quanto à ilegalidade dos pagamentos (item III da DM). O Mandado de Audiência nº 0017/25-DP-SPJ (ID 1728654) foi expedido em 18.3.2025. A citação eletrônica do ex-Prefeito ocorreu em 25.3.2025 (ID 1731533).

15. Em 16.4.2025, diante de um pedido de prorrogação de prazo formulado pelos advogados do ex-Prefeito Edílson Ferreira de Alencar, o Conselheiro Relator emitiu a DM nº 0042/2025-GCFCS/TCE-RO (ID 1742438). Esta decisão deferiu, excepcionalmente, um prazo adicional de 10 (dez) dias para a defesa do ex-Prefeito, considerando o interesse público da matéria, mas indeferiu o pedido de envio de notificações por e-mail, mantendo a exigência de comunicação via Portal do Cidadão. A decisão reiterou a manutenção dos efeitos da tutela antecipatória concedida anteriormente.

16. O ex-Prefeito foi notificado desta nova decisão por Ofício nº 0565/25-DP-SPJ (ID 1742757) em 23.4.2025 ao acessar a notificação eletrônica nesta data (ID 1743671), iniciando-se o novo prazo em 24.4.2025 e encerrando-se em 3.5.2025 (ID 1750546). A certidão de 8.5.2025 (ID 1752648) atesta que o ex-Prefeito apresentou a documentação dentro do prazo prorrogado.

3 ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Escopo

17. Esta seção se dedica à análise técnica das informações e documentos apresentados pela Administração Municipal em resposta às solicitações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), conforme a tramitação processual. Os principais documentos analisados incluem o Ofício nº 03161/24 (ID 1582750) e o Ofício nº 258/SEMGOV/2024 (ID 1582727), que contém as justificativas, além do demonstrativo contábil da Contadoria Geral do Município (ID 1582749). A nova documentação apresentado pelo ex-gestor municipal em especial suas razões de justificativas (ID 1747261) e documentos anexos (ID 1747262, ID 1747264, ID 1747266, ID 1747267, ID 1747268, ID 1747269, ID 1747270, ID 1747271, ID 1747272, ID 1747273, ID 1747274) também foram incorporados à análise. O foco recai na avaliação da conformidade das justificativas e dados fornecidos com os preceitos legais e constitucionais que regem a matéria.

18. As solicitações do TCE-RO foram direcionadas tanto ao atual Prefeito, Sérgio Pedro da Silva, quanto ao ex-Prefeito, Edílson Ferreira de Alencar, responsável pela edição da Lei Municipal nº 2.578/2023.

3.1.1 Resposta e justificativas do Prefeito Sérgio Pedro da Silva (atual gestor)

19. Como descrito anteriormente, o Prefeito Sérgio Pedro da Silva foi notificado, por meio do Ofício nº 0453/25-DP-SPJ (ID 1728614) em 18.3.2025, para informar as providências adotadas

quanto à suspensão dos pagamentos da Lei Municipal nº 2.578/2023 (item I da DM nº 0032/2025-GCFCS/TCE-RO, ID 1728222). A notificação eletrônica efetivou-se em 25.3.2025 (ID 1731532).

3.1.1.1 Resposta e justificativas do Prefeito Sérgio Pedro da Silva (atual gestor)

20. Em resposta a notificação, o Prefeito Sérgio Pedro da Silva encaminhou o **Ofício nº 7/CGM/2025**, datado de 4.4.2025 (ID 566586), a documentação foi apresentada fora do prazo estabelecido, conforme atestado por certidão datada de 8.4.2025 (ID 1738449), no entanto, o documento detalha as seguintes providências e justificativas:

- a. Que os secretários municipais **não estão mais recebendo subsídios com base na Lei Municipal nº 2.578/2023**, cuja aplicação foi cessada, atendendo ao Item 25 - I da Decisão Monocrática nº 0032/2025-GCFCS/TCE-RO.
- b. Que os pagamentos atuais estão fundamentados na **Lei Municipal nº 2.644/2023** (ID 1737343). Esta nova lei fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários municipais para a legislatura compreendida entre 1º.1.2025 a 31.12.2028. Uma cópia da referida lei foi anexada como documentação probatória.

21. O Prefeito justificou ainda, que o envio da documentação fora do prazo teve origem na *“dificuldades técnicas relacionadas ao cadastro deste gestor na Agenda de Contas do Portal do Cidadão”*, o que inviabilizou o recebimento da notificação e o envio dentro do prazo original. As providências de regularização já foram tomadas junto à equipe técnica do TCERO e que aguarda o acesso e funcionalidade.

22. Por fim, o gestor solicitou que **o efetivo cumprimento das determinações**, mesmo que intempestivo, **fosse reconhecido e registrado nos autos**, colocando-se à disposição para esclarecimentos adicionais.

23. Em resumo, o Prefeito Sérgio Pedro da Silva confirmou a suspensão dos pagamentos sob a lei questionada e indicou uma nova base legal para os subsídios, além de justificar o atraso na resposta.

3.1.1.2 Análise técnica dos documentos e justificativas

24. As determinações exaradas pelo conselheiro relator (DM nº 0032/2025-GCFCS/TCE-RO, item 25 - I e II), direcionados ao atual gestor municipal, foram em síntese: I. Suspende imediatamente a aplicação da Lei Municipal nº 2.578/2023; II. Informar qual legislação fundamentava os pagamentos atuais (ou retornar à anterior) e; III. Informar as providências adotadas em 5 (cinco) dias, *in verbis*:

[...]

Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica preliminar, assim DECIDO:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contido no derradeiro Relatório Técnico e, por conseguinte, **determinar ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici/RO, Senhor Sergio Pedro da Silva (CPF nº ***.381.602-**), ou a quem lhe substitua, que, caso os pagamentos dos subsídios dos secretários municipais ainda estejam sendo realizados com fundamento na Lei Municipal nº 2.578, de 2023, cesse a aplicação dessa lei, retornando a aplicação da lei anterior, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, sendo desnecessária qualquer medida de cessação se os pagamentos estiverem sendo realizados por meio de outra lei, porém, neste último caso, deverá o Chefe do Poder Executivo Municipal informar, com documentação probatória de suporte, qual a legislação está fundamentando o pagamento do subsídio dos secretários municipais;**

II – **Determinar ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici/RO, Senhor Sergio Pedro da Silva (CPF nº ***.381.602-**), ou a quem lhe substitua, que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, informe a este Tribunal de Contas quais as providências adotadas para dar cumprimento ao item anterior, ou, no caso de os secretários municipais não estarem mais recebendo com base na lei municipal acima referida, informar, com documentação probatória de suporte, no mesmo prazo, qual a legislação que está sendo aplicada nos referidos pagamentos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais; (grifamos)**
[...]

25. O prefeito comprovou nos autos, por meio da que os secretários municipais não estão mais recebendo subsídios com base na Lei Municipal nº 2.578/2023, cuja aplicação foi cessada, portanto a determinação encontra-se cumprida. Ainda segundo o gestor, os pagamentos atuais estão fundamentados na Lei Municipal nº 2.644/2023 (ID 1737343), que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários municipais para a legislatura compreendida entre 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, como descrito em seu art. 1º *caput* da referida lei.

26. Quanto ao prazo de 5 (cinco) dias, o Ofício nº 7/CGM/2025 é datado de 04.04.2025. A notificação eletrônica ao Prefeito ocorreu em 25.03.2025 (ID 1731532). O prazo de 5 (cinco) dias corridos (a partir da ciência da notificação em 25.03.2025) ter-se-ia encerrado em 30.03.2025. O gestor justifica a intempestividade do encaminhamento devido a “dificuldades técnicas” junto ao Portal do Cidadão. Uma certidão de 08.04.2025 (ID 1738449) também atesta que a documentação foi apresentada fora do prazo, razão pela qual a determinação demonstra-se não cumprida.

27. Portanto, no entendimento deste Corpo Técnico o atual prefeito Sérgio Pedro da Silva (CPF n. ***.381.602-**) **cumpriu as obrigações** essenciais, informando as ações de suspensão e a nova base legal, mas descumpriu o prazo para apresentar essa documentação, o que foi inclusive reconhecido e justificado por ele próprio no ofício de resposta.

3.1.2 Resposta e justificativas do ex-prefeito Edílson Ferreira de Alencar (Gestor Responsável pelo Ato)

28. O ex-Prefeito Edílson Ferreira de Alencar foi notificado por meio do Ofício nº 0879/24-DP-SPJ (ID 1571781) em 16.5.2024, em cumprimento à DM nº 0047/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1570094), para prestar esclarecimentos e apresentar documentos específicos (fichas

financeiras, empenhos, ordens de pagamento, processo administrativo de criação da lei, etc.). A notificação eletrônica ocorreu em 20.5.2024 (ID 1573613).

29. Após indicação de decurso de prazo (Certidão ID 1580527, em 3.6.2024), a documentação foi protocolizada em 5.6.2024 (Ofício nº 03161/24, ID 1582750), conforme despacho do Relator de 6.6.2024 (ID 1582750). Posteriormente, um pedido de prorrogação de prazo foi deferido (DM nº 0042/2025-GCFCS/TCE-RO, ID 1742438, em 16.4.2025), e a documentação final foi apresentada dentro deste novo prazo, conforme certidão de 8.5.2025 (ID 1752648).

3.1.2.1 Resposta e justificativas do ex-prefeito Edilson Ferreira de Alencar

30. Em síntese o ex-prefeito apresentou uma defesa detalhada, argumentando:

- a. A Lei Municipal nº 2.578/2023 é formal e juridicamente eficaz desde sua publicação, respeitando os princípios da publicidade e requisitos de legalidade orçamentária (ID 1747261, item 3.1).
- b. A retromencionada lei, na opinião do ex-prefeito, visa à recomposição inflacionária dos subsídios dos secretários municipais, acumulada de 2013 a 2022, utilizando o IPCA como índice de correção, e não representa um aumento real (ID 1747261, item 3.2). Alegou ainda que os valores estavam congelados desde 2012 (Lei Municipal nº 1786/2012, ID 1747266), não tendo os agentes políticos recebido reajustes salariais concedidos aos servidores em 2013 (Lei Municipal nº 1835/2013, ID 1747267).
- c. Ainda segundo o ex-prefeito, a lei teve iniciativa do Poder Executivo, passou por comissões e pareceres jurídicos favoráveis (Parecer Comissão de Justiça e Redação PL 011/2023, ID 1747268; Parecer Comissão de Finanças e Orçamento PL 011/2023 (ID 1747269); Parecer Técnico-Jurídico PL 011/2023 (ID 1747270) e foi aprovada pela Câmara Municipal, inclusive com a participação do vereador denunciante, comprovado na Ata no 004/2023 da primeira sessão ordinária (ID 1747262).
- d. Invocou ainda o princípio da separação dos poderes, afirmando que o controle de constitucionalidade de leis é atribuição exclusiva do Poder Judiciário (Ação Direta de Inconstitucionalidade), e que este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) não possui competência para declarar a inconstitucionalidade ou suspender a eficácia de uma lei em vigor (ID 1747261, item 5).
- e. O ex-alcaide municipal, alegou por derradeiro que a revisão dos secretários ocorreu após reforma administrativa ocorrida no exercício de 2022 que, por sua vez, valorizou todos os servidores públicos com novas leis complementares (ID 1747261, item 6).

31. Além das justificativas, foram anexados os seguintes documentos: Fichas financeiras de Secretários Municipais (parte do ID 1582727); Demonstrativo contábil da Contadoria Geral do Município (ID 1582749); Ata no 003/2023 da terceira sessão extraordinária (ID 1747261) e Ata no 004/2023 da primeira sessão ordinária (ID 1747262); Anexo I - Evolução da Receita 2017-2025 (ID 1747264); Lei Municipal nº 1786/2012 (ID 1747266); Lei Municipal nº 1835/2013 (ID 1747267); Parecer Comissão de Justiça e Redação PL 011/2023 (ID 1747268); Parecer Comissão de Finanças e Orçamento PL 011/2023 (ID 1747269); Parecer Técnico-Jurídico PL 011/2023 (ID 1747270); Projeto de Lei nº 011/2023 (ID 1747271) e o Regimento Interno da Câmara (ID 1747272).

3.1.2.2 Análise técnica dos documentos e justificativas

32. No sentir deste corpo técnico, as conclusões exaradas no Relatório de Análise Técnica (ID 1684027) e no Relatório de Complementação de Instrução (ID 1721131) permanecem hígidas, tendo sido avaliadas as justificativas e a documentação apresentada pelo ex-prefeito.

33. Sob a perspectiva da diligência processual e do adimplemento formal, conclui-se que o ex-prefeito Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. ***.763.802-**), cumpriu as determinações exaradas pelo Conselheiro Relator. Ele articulou sua defesa e produziu o conjunto probatório documental requisitado, dentro dos prazos processualmente estabelecidos após a devida prorrogação. A documentação solicitada para fundamentar sua defesa e esclarecer os fatos foi integralmente colacionada aos autos.

34. Entretanto, é imperioso ressaltar que o cumprimento formal não se confunde com a procedência material das justificativas. A análise técnica ulterior da Corte de Contas, ao sopesar o conteúdo das alegações e da prova apresentada, manteve o entendimento acerca da **subsistência da irregularidade material** – em especial, a violação do princípio da anterioridade – indicando que, conquanto o ônus de apresentar as informações e documentos tenha sido desincumbido, **o conteúdo da defesa não logrou infirmar a tese de ilicitude do ato que deu origem à apuração.**

35. Contudo, como se demonstra, a linha defensiva se contrapõe diametralmente à consolidada *ratio decidendi* da Suprema Corte, notadamente no que concerne ao **princípio constitucional da anterioridade**, insculpido no Art. 29, incisos V e VI, da Carta Magna. A doutrina e a jurisprudência mais recente, vertida em precedentes vinculantes como o Tema 1192 da Repercussão Geral (RE 1.344.400), têm reiteradamente afirmado que a fixação e qualquer revisão dos subsídios dos agentes políticos devem ocorrer para a legislatura subsequente, primando pela moralidade e impessoalidade na gestão da coisa pública e desincentivando o autoprivilégio.

36. Essa exegese é amplamente corroborada pela doutrina, que assevera a natureza singular do subsídio dos detentores de mandato eletivo, a qual impõe a estrita observância da

anterioridade para qualquer alteração remuneratória, inclusive a título de recomposição inflacionária^{2,3}.

37. Dessa forma, embora a apresentação do *corpus* documental e das justificativas tenha cumprido o encargo formal de resposta às intimações, a **análise material** da defesa revela a insuficiência argumentativa para afastar a irregularidade substancial imputada. A Corte de Contas, ao compulsar os elementos carreados, manteve o entendimento de que a conduta do Ex-Prefeito, ao promover a alteração remuneratória dos agentes políticos na mesma legislatura, colide frontalmente com o supracitado princípio constitucional da anterioridade e com a jurisprudência consolidada. A meticulosa compilação de documentos, portanto, não logrou infirmar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* outrora delineados, subsistindo os indícios de um *illicitum* que demanda a continuidade da apuração e a consequente análise da responsabilidade do agente público envolvido.

4 RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES

38. A perquirição da responsabilidade dos agentes públicos, em sede de controle externo, exige a detida análise do nexo causal entre a conduta comissiva ou omissiva e o resultado danoso ou a violação da ordem jurídica. Este liame ontológico, indispensável à imputação do *factum principis*, deve ser estabelecido com rigor, de modo a conectar, de forma direta e adequada, a ação ou inação do gestor ao prejuízo infligido ao erário ou ao descumprimento de axiomas constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

39. No caso em tela, a conduta do Ex-Prefeito Edílson Ferreira de Alencar, enquanto ordenador de despesas e titular do poder executivo municipal, assume centralidade na configuração do *nexus causalis* em relação à controvertida Lei Municipal nº 2.578/2023.

4.1 Da responsabilidade do ex-prefeito Edílson Ferreira de Alencar

40. A materialização da conduta imputável remonta à iniciativa de propor o projeto de lei que, ulteriormente, se converteria na Lei Municipal nº 2.578/2023. Atuando na capacidade de **iniciador do processo legislativo**, o ex-prefeito assumiu o dever de garantir a higidez constitucional da proposição.

41. Subsequentemente, ao **sancionar a referida norma**, o gestor conferiu-lhe plena eficácia no mundo jurídico, legitimando, assim, sua aplicação. A derradeira e consecutória fase da conduta foi a **execução dos pagamentos** dos subsídios majorados aos secretários municipais, com base nesta lei, durante o mesmo exercício financeiro de sua edição. Cada um desses atos – proposição, sanção e execução – é intrinsecamente ligado à Lei nº 2.578/2023 e, por conseguinte, à sua aplicação fática e aos seus desdobramentos patrimoniais. O prejuízo de R\$ 718.740,00 (setecentos e dezoito

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

mil setecentos e quarenta reais), comprovado pelo demonstrativo contábil (ID 1582749), emana diretamente dessa série de atos praticados.

42. O nexo de causalidade, elemento fundante da imputação de responsabilidade, remanesce indene, porquanto a violação do **princípio constitucional da anterioridade** na revisão dos subsídios de agentes políticos, prática expressamente vedada à luz da interpretação reiterada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no **Tema 1192 da Repercussão Geral**, constitui o corolário lógico e inevitável da conduta do ex-prefeito. Acresce-se que tal inobservância não apenas afrontou a Suprema Jurisprudência Pátria, mas também o **firme posicionamento desta Corte de Contas**, cristalizado em precedentes como o **Acórdão APL-TC 00055/23** e a **Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWCS**, que já vedavam a majoração remuneratória de agentes políticos no curso da mesma legislatura, em conformidade com o sentido interpretativo da **Súmula nº 16/TCE-RO**.

43. A decisão de não aguardar a legislatura subsequente para a efetivação dos pagamentos, independentemente da motivação de recomposição inflacionária, revela uma inobservância flagrante e culposa de um desiderato constitucional e jurisprudencial basilar, que o gestor, na sua qualidade de ordenador de despesas e ciente das normas da Administração Pública, deveria ter obrigatoriamente acatado. Embora as análises preliminares não apontem para *dolus malus* (má-fé), a **negligência qualificada** ou **erro grosseiro** na gestão pública – caracterizada pela ausência de planejamento adequado, pela não busca ou desconsideração de aconselhamento jurídico-contábil idôneo que garantisse a conformidade do ato com o arquétipo constitucional, ou ainda pela inação em face da patente irregularidade – é elemento suficiente para configurar a culpabilidade no âmbito da responsabilidade administrativa e civil.

44. Tal apuração, ao considerar o contexto e as repercussões da conduta, estabelece o elo inquestionável entre o agir do agente (propor, sancionar e executar) e o resultado antijurídico (desrespeito à anterioridade e oneração indevida do erário), tornando-o passível da devida responsabilização nos estritos termos da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Orgânica desta Corte e dos cânones da segurança jurídica em matéria de Direito Público.

45. Ademais, à luz dos princípios vertidos nos art. 20 e art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que informam a atuação administrativa, controladora e judicial, a análise da responsabilização transcende o mero apego à legalidade formal. Impõe-se considerar as consequências práticas da decisão (Art. 20) e, no eventual juízo de invalidação de um ato, a necessidade de indicar expressamente suas consequências jurídicas e administrativas, bem como as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, e sem prejuízo aos interesses gerais (Art. 21).

46. Portanto, a conduta do agente, portanto, estabelece o elo inquestionável entre o seu agir (propor, sancionar e executar) e o resultado antijurídico (desrespeito à anterioridade e oneração indevida do erário), tornando-o passível da devida responsabilização nos estritos termos da lei.

5 SOBRESTAMENTO PROCESSUAL EM FACE DO TEMA 1192/STF (RE 1.344.400)

47. Como demonstrado no Relatório de Análise Técnica (ID=1721131), a análise do presente processo revela uma conexão direta com a matéria em discussão no Recurso Extraordinário RE 1.344.400 (Tema 1192), com Repercussão Geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal (STF). Este tema trata especificamente da constitucionalidade da revisão geral anual de subsídios de agentes políticos na mesma legislatura, questão central levantada em relação à combatida Lei Municipal nº 2.578/2023 do Município de Presidente Médici.

48. Desta feita, o sobrestamento do trâmite processual é medida que se impõe, em conformidade com o Art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil (CPC). Ao sentir do corpo técnico a suspensão é fundamental para garantir a segurança jurídica, evitando que esta Corte de Contas profira uma decisão que, eventualmente, possa vir a ser conflitante com a tese a ser firmada pelo STF. Tal prudência visa a resguardar a uniformidade de entendimento e a integridade da ordem jurídica.

49. A manutenção do processo em andamento até uma definição definitiva da Suprema Corte previne o prejulgamento e assegura que a deliberação final seja plenamente compatível com o mais alto grau de interpretação constitucional. Isso contribui para a estabilidade do sistema legal e para a equidade no tratamento de situações análogas em todo o território nacional, reforçando a legitimidade das decisões proferidas pelos órgãos de controle.

50. É fundamental destacar que, paralelamente à necessidade de sobrestamento do processo principal, a tutela de urgência já foi devidamente deferida pelo Conselheiro Relator, por meio da DM nº 0032/2025-GCFCS/TCE-RO (ID=1728222) suspendendo a aplicação da Lei Municipal nº 2.578/2023. Essa medida cautelar, já em vigor, continua resguardando o erário municipal contra o dispêndio indevido dos valores acrescidos aos subsídios dos Secretários Municipais. A suspensão dos pagamentos indevidos está, portanto, efetivada, mitigando o risco de prejuízos enquanto se aguarda o pronunciamento definitivo do STF.

6 CONCLUSÃO

51. Ao resumir a presente análise técnica, depreende-se a inequívoca configuração de irregularidade na revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do poder executivo do município de Presidente Médici, formalizada pela Lei Municipal nº 2.578/2023.

52. A conduta do ex-prefeito Edílson Ferreira de Alencar, que culminou na proposição, sanção e execução dessa norma, revela-se em flagrante descompasso com o **princípio da anterioridade da legislatura**, axioma constitucional de observância cogente em matéria remuneratória dos detentores de mandato eletivo.

53. Tal desconformidade, já reiteradamente pacificada pela Suprema Corte no **Tema 1192 da Repercussão Geral** (RE 1.344.400), encontra eco na remansosa jurisprudência desta Casa de Contas, expressa na **Súmula nº 16/TCE-RO** e em decisões paradigmáticas como o **Acórdão APL-TC 00055/23** e a **Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWCSC**, as quais inibem veementemente a majoração de subsídios de agentes políticos no interregno da mesma legislatura, independentemente da *causa debendi* alegada. O impacto financeiro da ordem de R\$ 718.740,00 (setecentos e dezoito

mil setecentos e quarenta reais), projetado sobre o erário municipal, consubstancia o prejuízo material derivado dessa inobservância normativa.

54. O *nexus causalis*, essencial para a imputação de responsabilidade, foi demonstrado conectando a atuação direta do ex-prefeito à violação do ordenamento jurídico e ao consequente dano patrimonial. Conquanto não se tenha evidenciado *dolus malus*, a inobservância de um dever de diligência que lhe era próprio, reveladora de **negligência qualificada** ou **erro grosseiro**, é apta a configurar a culpabilidade do agente no âmbito do controle.

55. A perquirição da responsabilidade, nesse quadrante, harmoniza-se com os ditames dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que preconizam a ponderação das consequências práticas da decisão administrativa e a necessidade de que o ato de controle, ao invalidar, indique expressamente suas repercussões jurídicas e administrativas, salvaguardando a proporcionalidade e a razoabilidade.

56. O teor das justificativas apresentadas pelo defendente, embora tenha ensejado a devida produção probatória, não logrou infirmar a essência da irregularidade material, que persiste inconteste frente aos princípios e precedentes vinculantes do direito pátrio.

57. No que tange às determinações exaradas ao atual prefeito, Sr. Sérgio Pedro da Silva, verifica-se o cumprimento substancial das obrigações impostas, embora com inobservância do prazo inicialmente estabelecido. O gestor diligenciou em suspender os pagamentos dos subsídios com base na Lei Municipal nº 2.578/2023 e, salutarmente, amparou a remuneração dos secretários na Lei Municipal nº 2.644/2023, restabelecendo a regularidade formal dos dispêndios.

58. Tal prontidão em corrigir o curso da gestão, ao cessar a aplicação de uma norma cuja antijuridicidade se mostra patente, reflete um agir em conformidade com o interesse público e o zelo pela hígidez do erário. Contudo, essa conduta proativa do gestor atual, embora merecedora de registro e positivação no bojo deste relatório técnico, não elide a responsabilidade do ex-prefeito Edilson Ferreira de Alencar pela irregularidade material praticada em seu mandato.

59. Desta forma, permanece hígida a necessidade de que esta Corte de Contas, no exercício de suas prerrogativas constitucionais e legais, promova a devida responsabilização do gestor pretérito, cuja conduta, ao desconsiderar os preceitos balizadores da Administração Pública e a jurisprudência dominante, ensejou a violação da ordem jurídica e o consequente dispêndio irregular de recursos públicos.

60. Encerrada a presente análise, este corpo técnico reputa que, embora tenha sido caracterizada a conduta irregular com base em entendimento atual do STF, todavia, considerando a decisão dessa Corte Superior (STF), no Recurso Extraordinário 1.344.400/SP (Repercussão Geral - ID1719106), que determinou a suspensão de processos semelhantes até o trânsito em julgado do recurso, conclui:

- a) **Pela manutenção da tutela antecipatória inibitória**, concedida pela Decisão Monocrática nº 0032/2025-GCFCS/TCE-RO, tendo em vista que a medida, ao suspender a aplicação da Lei Municipal nº 2.578/2023, tem sido eficaz em prevenir

a consumação e a continuidade do dano ao erário. Essa manutenção é fundamental para a proteção contínua do patrimônio público e para assegurar a efetividade de futuras deliberações desta Corte, dada a flagrante irregularidade dos pagamentos, que violam os artigos 29, V e VI, e 37, X, da Constituição Federal de 1988, notadamente o princípio da anterioridade. Tal medida cautelar deve perdurar independentemente do sobrestamento do processo principal em virtude do RE 1.344.400 (Tema 1192);

- b) **Pela manutenção do sobrestamento do trâmite deste processo até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE 1.344.400**, com Repercussão Geral – Tema 1192, conforme o disposto no artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil (CPC). Tal medida é imprescindível para que a decisão final desta Corte de Contas esteja em total conformidade com a jurisprudência a ser consolidada pela Suprema Corte, evitando prejulgamentos e decisões conflitantes. A continuidade da suspensão visa a preservar a estabilidade jurídica e a equidade no tratamento de questões idênticas em todo o país, fornecendo a base legal sólida para futuras deliberações sobre a conduta apontada e eventuais responsabilizações;
- c) **Pelo reconhecimento do cumprimento das obrigações impostas ao atual Prefeito, Sr. Sérgio Pedro da Silva**; visto que o gestor suspendeu os pagamentos dos subsídios com base na Lei Municipal nº 2.578/2023 e os amparou na Lei Municipal nº 2.644/2023, restabelecendo a regularidade dos dispêndios.
- d) **Pelo cumprimento formal das determinações exaradas ao ex-prefeito Edílson Ferreira de Alencar**, em resposta à Decisão Monocrática DM nº 0032/2025-GCFCS/TCE-RO (ID 1728222), que o instou a apresentar razões de justificativa e o correspondente conjunto probatório documental. O ex-gestor, no interstício processual assinalado e inclusive após dilação de prazo concedida pela DM nº 0042/2025-GCFCS/TCE-RO (ID 1742438), colacionou os elementos requeridos. Não obstante, o exame material do teor de suas razões de justificativa e dos elementos probatórios acostados aos autos não logrou elidir a mácula material atinente à transgressão do cânone da anterioridade da legislatura (Art. 29, incisos V e VI, da Carta Magna), em flagrante antítese à *ratio decidendi* consolidada da Excelsa Corte e à jurisprudência remansosa desta Egrégia Corte de Contas.

7 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 61. Pelo exposto, propõe-se ao e. conselheiro Relator:
- 62. **Determinar** o sobrestamento do trâmite deste processo até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE 1.344.400, com Repercussão Geral – Tema 1192, conforme o disposto no artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil (CPC). Tal medida é imprescindível para que a decisão final desta Corte de Contas esteja em total conformidade com a jurisprudência a ser consolidada pela Suprema Corte, evitando prejulgamentos e decisões conflitantes, preservando a estabilidade jurídica

e a equidade no tratamento de questões idênticas em todo o país, fornecendo a base legal sólida para futuras deliberações sobre a conduta apontada e eventuais.

63. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
ÁLVARO RODRIGO COSTA
Auditora de Controle Externo - Matrícula 488

Revisão e supervisão,

(assinado eletronicamente)
MICHEL LEITE NUNES RAMLHO
Técnico de Controle Externo - Matrícula 406

Em, 20 de Agosto de 2025



ALVARO RODRIGO COSTA
Mat. 488
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Agosto de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4